



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 73/2021/CMRI

Brasília, 06 de Maio de 2021.

RECURSO NUP: **08198.001889/2021-27**

RECORRENTE: **031518**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **DPRF** - **Departamento de**
Polícia Rodoviária Federal

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente registrou a seguinte solicitação: *“gostaria de saber qual foi a análise e as providências legais tomadas”*.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O DPRF informou que não foi possível compreender o pedido, pois não há especificação clara e precisa da informação requerida.

1ª Instância: O Requerente alegou que a solicitação foi clara e que se refere à denúncia NUP 08198.035816/2020-58. O Órgão informou que *“foi autuado na unidade Correcional da SPRF/ES, o caderno processual de nº 08667.000586/2021-13, que se destinará à apuração, de caráter sigiloso, dos fatos expostos na Informação NUP nº 08198.035816/2020-58”*.

2ª Instância: O Requerente questionou o caráter sigiloso, o motivo de haver somente caderno processual, qual o resultado da apuração e a sanção aplicada ao agente. O DPRF não conhece do recurso por conter inovação recursal, com base na Súmula CMRI nº 2, de 2015.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente apresentou insatisfação sobre a negativa apresentada

e alegou que a negativa apenas resultará em perda de tempo e ineficiência na prestação do serviço, visto que ele pode realizar um novo pedido. A análise da CGU aponta que inicialmente o pedido foi negado devido à impossibilidade de compreensão de seu objeto. Entretanto, como houve um posicionamento do DPRF em resposta ao recurso de 1ª instância, no qual o Requerente especificou o objeto do pedido, a CGU avaliou que o Requerido acatou a inovação recursal apresentada e que os questionamentos realizados no recurso de 2ª instância eram desdobramentos normais do pedido. A análise destacou que o acesso ao documento preparatório deve ser concedido quando a transparência da informação não for prejudicial ao ato conclusivo, caso contrário, o acesso só será assegurado a partir da edição do ato decisório. Assim, a CGU acolheu os argumentos apresentados pelo Requerido e informou ao Requerente sobre a possibilidade de registrar manifestação de ouvidoria, tais como reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de providências por parte da Administração Pública, por meio do Fala.BR. Por fim, decidiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que a investigação de denúncia objeto do pedido se encontra em andamento e corresponde a um documento preparatório, sendo que o Requerente não figura como parte interessada, havendo potencial prejuízo pela divulgação antes da sua conclusão.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Recorrente alegou que se passaram 60 dias da Investigação Preliminar Sumária (IPS), além do atraso de dois meses entre a denúncia e a comunicação à Corregedoria, e que o prazo para conclusão da IPS já está expirado.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, identifica-se que o recurso apresenta teor de reclamação. Pelo não conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

O mérito não foi analisado em decorrência do não conhecimento do recurso, tendo em vista que o Cidadão se utiliza da ferramenta recursal para apresentar reclamação relativa ao descumprimento de prazo de procedimento correcional, o que configura demanda de ouvidoria e não pedido de acesso a informações públicas, estando, portanto, fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos do art. 4º, incisos I e II, e art. 7º, incisos I a VII, da referida Lei. Registra-se que o Requerente poderá, se for do seu interesse, fazer o registro no campo adequado a esse tipo de demanda na Plataforma Fala.BR, visto que as unidades de ouvidoria possuem competência para receber, examinar e encaminhar manifestações como elogios, denúncias, reclamações, sugestões e solicitações de providências por parte da Administração.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide não conhecer do recurso, porque contém teor de manifestação de ouvidoria, quando se insere no escopo do direito de acesso à Informação, nos termos do art. 4º, incisos I e II, e do art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527, de 2011.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 14/05/2021, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 19/05/2021, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2553036** e o código CRC **BC6F696F** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0